



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.030060/99-41
Recurso nº : 130.080
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : PETROLINA MECANIZADORA LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.072

ATIVIDADE RURAL – Não se configura como atividade rural a prestação de serviço de construção, projeto e de mecanização agrícola em favor de pessoa da área rural. A Lei 8023/90, art. 2º, e a Lei 9430/96, art. 59, listam quais as atividades que se enquadram como rural, para efeito tributário.

CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROLINA MECANIZADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

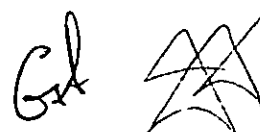
Recurso nº : 130.080
Recorrente : PETROLINA MECANIZADORA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou recurso voluntário para cancelamento de auto de infração relativo ao ano-calendário de 1995, cujo lançamento decorre do desrespeito ao limite de 30% na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Os argumentos da recorrente são basicamente os seguintes:

- a) exerce atividade agrícola, gozando de isenção de IRPJ na sua atividade (Portaria anexada à impugnação); desse modo, nos termos do art. 507 do RIR/94, não se lhe aplica o limite de 30%;
- b) a aplicação da limitação afronta os seguintes princípios constitucionais: anterioridade, irretroatividade, direito adquirido e capacidade contributiva
- c) afigura-se como empréstimo compulsório, com violação dos arts. 43, 44 e 110 do CTN;
- d) a Medida Provisória 1991-15/00 (atual 2158-34) nada mais fez do que reconhecer a não aplicação do limite à compensação de prejuízo para a atividade rural;
- e) os juros Selic são incompatíveis com o CTN que estabelece 1% ao mês e têm caráter sancionatório;



Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

- ✓f) a delegação de competência para fixação dos juros contraria o princípio constitucional da separação dos poderes e o art. 68, § 1º que veda delegação de matéria reservada à lei complementar.

O recurso veio acompanhado do depósito administrativo.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes os pressupostos, admito o recurso.

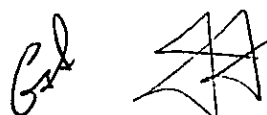
Alega o contribuinte que exerce atividade rural e que, portanto, gozaria dos dispositivos legais acerca da ausência de limitação na compensação de prejuízo e de base de cálculo negativa.

Ocorre que, apesar de constar um item relativo ao plantio agrícola, o objeto social da recorrente aponta para atividade de serviços em favor de pessoas da área rural, por exemplo: serviço de mecanização agrícola, estudo e projeto de construção de barragens, açudes, galpões, etc.

As notas fiscais, juntadas na impugnação, confirmam esse tipo de serviço: construção de prédio e fundação da cultura de feijão (fl. 68), formação de cultura e construção de rede hidráulica e de refeitório (fl. 69), serviços de motomecanização (fl. 70).

Ora, a atividade rural, para efeitos fiscais, compreende a lista do art. 2º da Lei 8023/90, além do art. 59 da Lei 9430/96, ou seja, atividade agrícola, pecuária, extração vegetal e animal, piscicultura e transformação de produtos agrícolas sem alteração da composição e características.

Assim, não há como aplicar-lhe as normas relativas à atividade rural.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

Os demais argumentos apresentados pela recorrente possuem argumentação de inconstitucionalidade ou de afronta ao CTN, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, anterioridade ou a irretroatividade da Lei 8981 no que dizem respeito à limitação de prejuízo, e ainda ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma, sem questão de fato. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”



Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

Certamente em breve o Excelso Tribunal divulgará também os fundamentos a respeito dos demais aspectos constitucionais apontados pela ora recorrente.

Se isso não bastasse, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já reconheceu como legítima a aplicação do limite em discussão (Ac. CSRF 01/03.763), sendo que para a CSL o início da vigência da norma é a partir de março/95 (Ac. CSRF 01/03.777).

Em relação à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que fazer se não respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

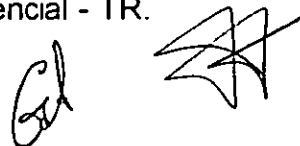
Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.



Processo nº : 10480.030060/99-41
Acórdão nº : 108-07.072

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

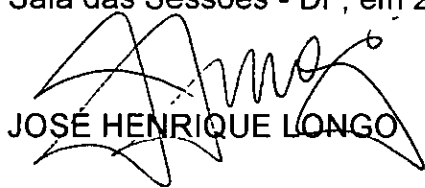
Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

"(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso." (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

